



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011076-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RÚBIA ALVES DE LIMA, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2011076-16.2025.8.26.0000

Agravante: Rúbia Alves de Lima

Agravada: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Voto nº 21810

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. Insurgência da autora. Decisão que foi reconsiderada. Ausência de interesse recursal. Perda superveniente do objeto. Ocorrência. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rúbia Alves de Lima, contra a r. decisão copiada a fls. 30/31 que, nos autos de cominatória movida em face de Notre Dame Intermédica Saúde S/A, assim deliberou:

“. Quanto ao descumprimento da tutela de urgência, observo que a decisão que a deferiu foi proferida em 11/12/2023, com ciência da ré em 18/12/2023 (fls. 90).

Porém, o descumprimento foi noticiado pela autora apenas em 13 de agosto passado, após provocação deste juízo (fls. 163), do que se depreende que não há urgência na realização da cirurgia que lhe foi prescrita.

Assim, revogo a tutela deferida a fls. 85/86 dos autos.

Exclua-se a anotação de urgência.”.

Sustenta a recorrente, em síntese, “*busca na demanda de origem pela realização de um procedimento cirúrgico que visa, em termos leigos, a correção de um processo mastigatório defeituoso, com potencial de danos permanentes à sua estrutura dental*”. Afirma que tal cirurgia deve ser realizada com urgência, ante o risco de perda de um ou mais dentes, conforme relatório médico. Entende que a revogação da medida liminar se mostra arbitrária e contrária às provas dos autos. Busca, liminarmente, a antecipação da tutela recursal e, ao final, o restabelecimento da tutela de urgência antes deferida, ou ainda, “*de forma subsidiária, a manutenção da exigibilidade da multa cominatória vencida associada ao descumprimento da referida decisão enquanto ela encontrava-se vigente*”.

O recurso foi recebido sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 34/36).

Contraminuta a fls. 39/44.

Informações prestadas pelo Juízo de origem a fls. 62/63.

É o relatório.

O presente recurso encontra-se prejudicado, pois ausente interesse recursal.

Sobre o tema, nos ensina Gustavo Osna que: “*Em essência, para que o critério estivesse presente, a medida deveria ser útil e necessária . Útil por, verdadeiramente, trazer algum proveito concreto para o litigante; necessária por, efetivamente, referido proveito não poder ser alcançado sem o ingresso em juízo*” (OSNA, Gustavo. 4. Pressupostos Recursais In: OSNA, Gustavo. Recursos no Processo Civil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023.)

Dessa feita, há interesse recursal quando configurado o binômio utilidade e necessidade.

No caso concreto, verifica-se que houve reconsideração da decisão, com a consequente concessão da tutela pretendida (fls. 62/63).

Sendo assim, perdeu seu objeto o presente recurso e, consequentemente, sua utilidade/necessidade.

Dessa forma, a insurgência recursal encontra se irremediavelmente prejudicada.

Isto posto, pelo meu voto, julgo **PREJUDICADO** o recurso.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora